

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.227 - PT (2007/0252487-8)**

REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO : C A V DOS S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** – Trata-se de pedido de homologação de sentença de fixação de prestação de alimentos, prolatada pelo Tribunal Judicial de Rio Maior, Portugal, formulado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, em cumprimento aos termos da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto 56.826, de 02 de setembro de 1965, combinado com a Lei 5.478/68.

Afirma o requerente que a convenção objetiva facilitar a cobrança de alimentos devidos a pessoas sem recursos, o que justifica a concessão da Justiça Gratuita.

Afirma estar o pedido instruído com os documentos pertinentes, todos com a chancela consular, enviados à Procuradoria-Geral da República pela autoridade competente em Portugal, sendo idônea a sentença para os fins a que se propõe.

Pede a citação e, ao final, a condenação de CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS, obrigado a prestar alimentos a sua filha menor LEONOR BENTO FIALHO VIEIRA SANTOS, representada pela mãe MANUELA BENTO FIALHO.

Citado pessoalmente via carta de ordem, deixou o réu de pronunciar-se, o que ensejou a indicação de defensor dativo para atuar em defesa do revel, sendo indicado como curador especial o Defensor Dr. Sérgio Luis Rocha Pinheiro.

Na manifestação de fls. 62/63, alegou o defensor:

**a)** ausência de inadimplência, tendo as partes celebrado acordo extrajudicial sobre o valor da pensão, estando pagas todas as prestações;

**b)** falta de provas do trânsito em julgado da sentença de divórcio.

Ouvido, rechaçou o MPF a manifestação da defesa esclarecendo:

**a)** está provado com o documento de fl. 09 a irrecorribilidade da sentença de fls. 17/19, a qual fixou o valor das prestações;

**b)** o doc. de fl. 14 determinou a cobrança da diferença de valores pagos, bem

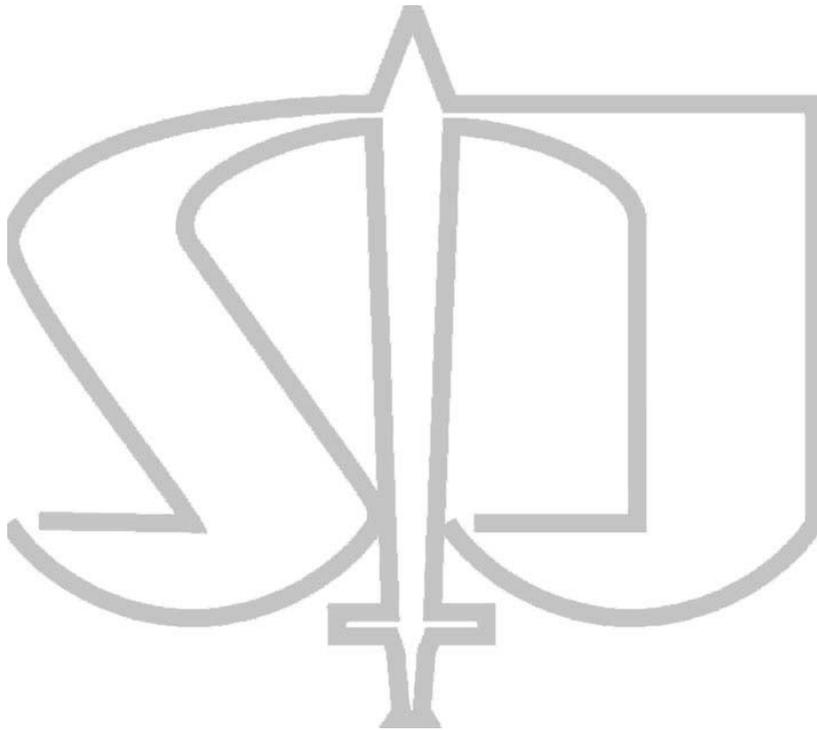
# *Superior Tribunal de Justiça*

assim as prestações vincendas, prevalecendo ambas as decisões.

Após nova manifestação da Defensoria às fls.75/78, voltou o MPF a pronunciar-se, oportunidade em que defende a correção dos documentos e reitera o pedido de homologação (fls. 82//83).

Após, foram-me redistribuídos os autos.

Relatei.



**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.227 - PT (2007/0252487-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**REQUERENTE** : **PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**REQUERIDO** : **C A V DOS S**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):** De acordo com os documentos que instruem os autos, está o requerido obrigado por acordo firmado em 23 de maio de 2002 a contribuir para os alimentos de sua filha menor, com importância mensal correspondente a €\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta euros), atualizada anualmente pela taxa da inflação.

Os pagamentos foram sendo realizados a menor, de tal forma que dos €\$ 11.707,00 (onze mil, seiscentos e sete euros) devidos de maio de 2002 a maio de 2004, só foram pagos €\$ 1.954,42 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro euros e quarenta e dois centavos), restando a receber a importância de €\$ 9.652,58 (nove mil, seiscentos e cinquenta e dois euros e cinquenta e oito centavos) de atrasados.

A dívida originou-se de um acordo celebrado pelos pais da menor, estando na oportunidade o requerido representado por seu advogado, resultando no documento intitulado "AUTO DE CONFERÊNCIA DE PAIS" (fl. 17), correspondente a um termo de acordo assinado em maio de 2002, homologado pela autoridade judiciária do Tribunal Judicial da Comarca de Rio Maior, em Portugal, certificando o órgão da Justiça o trânsito em julgado da sentença homologatória (doc. fl. 09).

Com o descumprimento parcial do acordo, procurou a requerente, aqui representada pela Procuradoria-Geral da República, o Diretor-Geral da Administração da Justiça, que oficiou ao MPF no Brasil, via Ministério da Justiça, invocando os termos da Convenção de Nova York, pedindo a cobrança dos alimentos.

No Brasil foi o requerido notificado para comparecer à Procuradoria da República na cidade do seu domicílio, Rio de Janeiro. Como não atendeu às duas audiências designadas, foram os autos remetidos à Brasília, sendo aqui formulado o pedido de homologação para o devido cumprimento da sentença de homologação de acordo.

Verifico que os documentos apresentados pelo órgão requerente encontram-se devidamente autenticados pela autoridade judiciária (certidão de fl. 09).

# *Superior Tribunal de Justiça*

No âmbito da Procuradoria da República instaurou-se procedimento administrativo na tentativa de uma solução harmônica com os interesses do requerido (doc. fl. 29), mas o interessado em documento que dirigiu ao Procurador disse nada dever de alimentos, pois acordou extrajudicialmente com a mãe da menor, mas nada fala dos atrasados. Ao final pede lhe seja garantido o direito de contestar.

Citado dos termos da presente ação, conforme certidão de fl. 51, veio aos autos a manifestação do defensor dativo, mas as impugnações podem ser afastadas diante da prova documental.

Primeiro, verifica-se que o mencionado acordo extrajudicial a que alude o defensor não pode ser considerado porque não veio aos autos. Segundo, não se nega que tenha havido pagamentos parciais, o que se cobra são parcelas decorrentes de pagamentos em desacordo com o acordado judicialmente. Terceiro, diversamente do alegado pelo defensor, há nos autos certidão do trânsito em julgado da sentença que se busca homologar, conforme documento de fl. 09.

Assim sendo, voto pela homologação da sentença estrangeira, como requerido, condenando o réu a pagar honorários ao defensor dativo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o voto.